Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5425/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/120123/2012
PROTOCOLO	**:** 1374022
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DA ORDENADORA	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2012
CONTRATADA	**:**JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** CONVITE N. 22/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PUBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**R$ 75.170,90
RELATOR	**:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PUBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

O presente caderno processual se refere ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 22/2012, à formalização contratual, à execução financeira e ao Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 98/2012 (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais para iluminação pública.

A 4ª ICE realizou a Análise ANC n. 638/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do Termo Aditivo e da sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 2178/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8666/93 e n. 4.320/64, bem como às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 75.170,90;

- Valor Empenhado: R$ 93.962,46;

- Total aditado: R$ 18.791,56;

- Notas Fiscais: R$ 93.962,46;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 93.962,46.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Convite n. 22/2012, nos termos do art. 120, I, *a*, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 98/2012, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade,** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 98/2012, nos termos do art. 120, III, *a*, § 4º do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs